Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 29/08/2019
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 29/08/2019
Câmara Municipal de Igarassu
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 10/12/2019
Presidente da C.M. Iga.

A SANÇÃO
Em 13/12/2019
Presidente

Projeto de Lei Nº 3.121/2019

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 12/12/2019
Presidente da C.M. Iga.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO IGARASSU, O PROGRAMA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual no Sistema de Transporte Público.

Art. 2º São objetivos do Programa de Combate aos Crimes contra a Dignidade Sexual no Sistema de Transporte Público:

I - alertar a população para o alto número de casos de crimes contra a dignidade sexual no transporte público nos terminais e nas paradas;

II - criar ações que coíbam os crimes contra a dignidade sexual no sistema público de transporte;
e

III - estimular as vítimas de crimes contra a dignidade sexual a denunciar por meio de campanhas educativas e informativas.

Art. 3º As empresas do serviço de transporte coletivo no município de Igarassu deverão:

I - ser responsáveis por divulgar no interior de meios de transporte, estações, terminais e paradas, cartazes para o incentivo da denúncia;

II - disponibilizar material do sistema de vídeo monitoramento, se existente, para identificar o agressor;

III - oferecer capacitação aos seus funcionários para prepará-los a agir nos casos de crimes contra a dignidade sexual no sistema de transporte público;

IV - veicular em suas redes sociais e sites, quando existirem, as campanhas de combate ao crime contra a dignidade sexual.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 29 / 08 / 2019
Câmara Municipal de Igarassu
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Parágrafo único: Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de crimes contra a dignidade sexual, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

a) conter o número da Polícia Militar, Polícia Civil e dos programas de defesa da mulher;
b) orientar a vítima a guardar informações que identifiquem o agressor:

1. Linha do ônibus;
2. horário; e
3. Características físicas do agressor, se possível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 17 de Junho de 2019

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora